

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1829/77

INTERESSADA: Escola Estadual de 1º Grau "Leonor Quadros"- Capital  
-(Maria Luzanira da Silva Rodrigues)-

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATORA : Consª Maria da Imaculada L. Monteiro

PARECER CEE N° 23 /78 - CPG - aprov em 19 / 01 / 78

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1- A aluna foi matriculada e cursou em 1976 a 8ª série do 1º grau, na EEPG "Leonor Quadros", nesta Capital, mediante transferência expedida pela Escola de 1º grau "Cel Prof. José Aurélio Câmara", de Fortaleza- Ceará, tendo sido aprovada.

1.2- Só no início de 1977 a Direção da Escola verificou no verso da ficha de transferência uma observação datilografada em vermelho:

"Por força da Resolução 70/74 do CEE, combinada com o Ofício da Diretoria Geral (nº 5702) do DEP, a aluna fica sujeita a um exame de Capacitação para avaliação de seus estudos".

A sra Diretora, orientada pelo Supervisor Pedagógico e pela sra Delegada de Ensino da 16ª DE, oficiou à Escola de origem.

Em resposta, a Escola de 1º Grau "Cel Prof. José Aurélio Câmara", envia Ofício em que trancreve a Resolução nº 70/74 do CEE do Estado do Ceará, que "dispõe sobre validação de estudos realizados em escola não autorizada". À época em que a interessada cursou a 6ª e a 7ª séries, a Escola não tinha seu funcionamento aprovado.

O parágrafo único do seu artigo 1º reza: " a validação a que se refere este artigo far-se-á mediante prestação de provas de capacitação na parte referente às matérias ou conteúdos específicos do núcleo comum da série ou séries cursadas em escola ainda não autorizada e em funcionamento na data da publicação desta Resolução".

E o artigo 2º: "o estabelecimento de ensino, que venha a receber aluno procedente de escola não autorizada, fica obrigado, após exame da documentação de transferência, a promover, sob sua responsabilidade, as provas de capacitação de que trata o artigo anterior".

A sra Diretora Regional sugere que "a aluna seja subme-

Processo CEE nº 1829/77 Parecer CEE nº 19 / 78

ticia a avaliação especial nas disciplinas do núcleo comum.

## 2. APRECIÇÃO

Houve um lapso da parte da Escola que recebeu a aluna sem observar a ressalva constante do verso da ficha de transferência.

Louve-se a diligência das autoridades responsáveis em resolver o problema de forma rápida e adequada.

A medida sugerida pela Diretora Regional é acertada.

### II CONCLUSÃO

A aluna Maria Luzanira da Silva Rodrigues deverá ser submetida a exames especiais das disciplinas do núcleo comum, a nível da 7ª série do 1º grau, na Escola Estadual de 1º grau "Leonor Quadros" na Capital.

A convalidação da matrícula na 8ª série e dos atos escolares subseqüentemente praticados, bem como a expedição do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, ficam na dependência da aprovação nesses exames.

São Paulo, 15 de dezembro de 1977

a) Consª Maria da Imaculada L. Monteiro  
Relatora

### III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ~~ENSINO~~ DO PRIMEIRO GRAU adota como parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1977.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de janeiro de 1.978

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO  
Vice-Presidente no exercício  
da Presidência.